



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2014, na Casa de origem), da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, que *acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2024, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei.

O art. 2º propõe acrescer art. 73-A ao ECA prevendo que os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

A proposição é da lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, da Câmara dos Deputados. A importância da alteração legislativa é justificada pela constatação, decorrente das apurações realizadas pela referida Comissão, de casos de exploração sexual praticados por pessoas que trabalham no atendimento de crianças.

O PL foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da infância.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que, a cada 24 horas, ao menos 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, das quais 75% são meninas. Tais dados, apesar de estarrecedores,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

podem ser ainda maiores, já que se estima que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

A prevalência e a persistência desses graves crimes representam afronta aos direitos e às garantias mais basilares que devem resguardar a infância e, por isso, exigem a atuação do Estado Brasileiro para seu enfrentamento e prevenção.

Para tanto, os desafios são imensos e inter-relacionados. O Congresso Nacional pode desempenhar papel relevante nesse processo, mediante a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos legais que facilitem a prevenção contra a ocorrência de violações aos direitos das crianças.

De fato, não se pode olvidar a urgência no aprimoramento dos mecanismos legais existentes, porque violência ou abuso graves contra crianças, que são pessoas em situação peculiar de vulnerabilidade, causam danos graves, inclusive traumas que podem acompanhar as vítimas por toda a sua vida.

Nesse contexto se insere a medida proposta pelo PL, que busca a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a admissão de profissionais que trabalhem com crianças.

A medida é motivada pelos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, cujas conclusões apontaram que:

pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos. Nesses casos, o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.

É inegável o mérito do projeto, que institui medida preventiva apta a desempenhar importante papel no atendimento dos interesses de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

crianças, por reforçar o compromisso do Estado Brasileiro com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. A proposta dá vazão, ainda, ao comando do art. 227 da Constituição Federal, de colocar a criança a salvo de toda a forma de exploração, violência, crueldade e opressão e, ainda, ao disposto no art. 7º do ECA, que preceitua que as crianças “têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Cumpre observar, ainda, que a possibilidade de se exigir a certidão negativa de antecedentes criminais proposta pelo PL não caracteriza ato discriminatório, sendo admitida pela jurisprudência trabalhista, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (TST-IRR-0243000-58.2013.5.13.0023), em 20/4/2017, Redator Ministro João Oreste Dalazen), *in verbis*:

“ 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. **A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.” [Grifos nossos.] Trata-se, portanto, de procedimento legítimo e salutar a ser adotado para a proteção à infância que se justifica em razão da natureza do ofício daqueles que trabalham com crianças, especialmente em razão de sua especial situação de vulnerabilidade.**



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator